



**DIREITOS FUNDAMENTAIS E A QUESTÃO DA SUSTENTABILIDADE:
REFLEXÕES SOBRE DIREITO À SAÚDE E A QUESTÃO DA QUALIDADE DA
ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO**

**FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE QUESTION OF SUSTAINABILITY:
REFLECTIONS ABOUT RIGHT HEALTH AND THE QUESTION WATER
QUALITY TO CONSUMPTION HUMAN**

**DERECHO FUNDAMENTALES Y LA CUESTIÓN DE LA SUSTENTABILIDAD:
REFLEXIONES SOBRE DERECHO A LA SALUD Y LA CUESTIÓN DE LA
CALIDAD DEL AGUA PARA EL CONSUMO HUMANO**

Marcos Leite Garcia*

Pós-Doutor em Direito/Universidade Federal de Santa Catarina
Professor da Universidade do Vale do Itajaí
E-mail: mleitegarcia@terra.com.br
Itajaí, Santa Catarina, Brasil

*Endereço: Marcos Leite Garcia

Universidade do Vale do Itajaí, Pró Reitoria de Pesquisa Pós Graduação Extensão e Cultura, Curso de Pós Graduação Stricto Sensu Em Ciência Jurídica. Rua Uruguai, 458 - Bloco 16 - 3º Piso, Centro, 88302-202 - Itajaí, SC - Brasil.

Editora-chefe: Dra. Marlene Araújo de Carvalho/Faculdade Santo Agostinho

Artigo recebido em 17/08/2013. Última versão recebida em 12/09/2013. Aprovado em 13/09/2013.

Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review pela Editora-Chefe; e b) Double Blind Review (avaliação cega por dois avaliadores da área).

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar o direito à saúde como direito fundamental, dentro do contexto dos direitos sociais e das necessidades humanas básicas. O direito à água como direito fundamental, no qual serão vistas as questões do direito à água potável e ao saneamento básico e da qualidade da água para o consumo humano, assim como as consequentes doenças relativas ao consumo de água contaminada, seja ela poluição química ou biológica. Ademais, importante para a questão da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável é a análise da obra de Nicholas Georgescu-Roegen, tendo-se em conta elementos transdisciplinares da mesma, estes relativos à economia, à física e também à necessidade de mudança de paradigma do antropocentrismo para o geocentrismo.

Palavras-chave: direitos fundamentais; sustentabilidade; água.

ABSTRACT

This paper discusses the right to health as a fundamental right within the context of social rights and basic human need. The right to water as a fundamental right which will be seen in the issues of the right to drinking water and sanitation and water quality for human consumption, as well as the consequent diseases related to the consumption of contaminated water, whether biological or chemical pollution. Also important to the issue of sustainability and sustainable development is the analysis of the work of Nicholas Georgescu-Roegen, taking into account elements of transdisciplinary same, these relating to economics, physics, and also the need for a paradigm shift from anthropocentrism to geocentrism

Keywords: fundamental rights; sustainability; water.

RESUMEN

El presente trabajo pretende analizar el derecho a la salud como un derecho fundamental en el contexto de los derechos sociales y de las necesidades básicas. El derecho al agua planteado como un Derecho social en el cual serán vistas las cuestiones del derecho al agua potable, saneamiento básico y la cuestión de la calidad del agua para el consumo humano, así como las conseqüentes enfermedades relativas al consumo del agua contaminada, sea por contaminación química o biológica. Además es importante para la cuestión de la sustentabilidad y del desarrollo sustentable el análisis de la obra de Nicholas Georgescu-Roegen teniéndose en cuenta elementos transdisciplinares de la misma, estos relativos a la economía, a la física y también a la necesidad del cambio de paradigma del antropocentrismo al geocentrismo.

Palabras-clave: derechos fundamentales; sustentabilidad; agua.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal oferecer alguns elementos para que se possa iniciar uma necessária reflexão sobre a relação que há entre sustentabilidade, direitos fundamentais à saúde e direitos fundamentais à água potável e ao saneamento básico, todas questões dentro do contexto do direito à água de qualidade para o consumo humano.

Para sistematizar a reflexão aqui proposta, o trabalho será dividido em três momentos distintos: O primeiro momento, sobre o direito à saúde como direito fundamental, dentro do contexto dos direitos sociais e das necessidades humanas básicas. O segundo momento, sobre o direito à água como direito fundamental, no qual serão vistas as questões do direito à água potável e ao saneamento básico e da qualidade da água para o consumo humano, assim como as consequentes doenças relativas ao consumo de água contaminada, seja ela poluição química ou biológica. O terceiro momento será sobre a questão da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável, tendo-se em conta elementos transdisciplinares como propõe a obra de Nicholas Georgescu-Roegen, relativos à economia, à física e também à necessidade de mudança de paradigma do antropocentrismo para o geocentrismo.

2. A SAÚDE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Inegável a existência de direitos sociais constitucionalizados, direitos humanos fundamentais, como características das democracias ocidentais. A cidadania liberal, advinda da influência do *jusnaturalismo* racionalista e da positivação dos direitos de liberdade desde as revoluções burguesas, irá evoluir para uma cidadania de cunho social, desde a transição do Estado liberal ao Estado social, com base nas reivindicações dos trabalhadores. Como afirma Luigi Ferrajoli (1999), os direitos fundamentais se originam das reivindicações e lutas dos mais débeis, dos mais fracos. No antigo regime, o direito natural racionalista é cultuado a partir das reivindicações da classe burguesa, os mais débeis no contexto da relação com os privilegiados estamentos superiores dos nobres e do alto clero e, após a chegada dos burgueses ao poder, no século XIX, as reivindicações serão dos trabalhadores por normas que regulem as relações de trabalho, instituição de uma proteção e previdência social, educação e saúde pública etc., além de algumas liberdades fundamentais para sua organização como as liberdades de associação e de reunião (proibidas no Estado burguês e liberal – por exemplo, a Lei *Le Chapelier* na França vigente de 1791-1885) e da ampliação da democracia e da cidadania através da universalização do sufrágio.

A construção teórica dos direitos fundamentais parte de pressupostos de uma evolução histórica que tem como ponto de partida e de chegada alguns critérios que devem ser considerados. A questão da igualdade é a grande divisora de águas do nascimento da ideia dos direitos fundamentais. Não por acaso, todas as declarações de direitos fundamentais, as históricas e as atuais, começam sempre com a declaração de igualdade de todos perante à lei. A igualdade é um dos grandes pilares da construção teórica dos direitos. Se alguma pretensão moral justificada, (ainda um direito natural), não pode ser garantida para todos, não é um direito fundamental. No antigo regime não podemos falar de cidadania nem de direitos, sim de deveres, de obediência do súdito aos privilégios dos estamentos superiores. A situação dos trabalhadores do século XIX termina sendo uma situação de extrema desigualdade com relação ao burguês e ao Estado liberal de Direito, com o advento do sufrágio censitário, que tinha como característica a divisão da cidadania em duas: em primeiro lugar, a chamada *cidadania ativa* – direito de sufrágio relegado somente ao burguês proprietário – e, em segundo lugar, a *cidadania passiva* – que era exercida pelos menos favorecidos economicamente, os trabalhadores – e a não existência das normas reguladoras das relações de trabalho e demais direitos sociais, como a saúde e educação; assim, a impossibilidade de participação política leva os trabalhadores a ficarem relegados a uma cidadania de segunda classe; a *cidadania passiva* de nada servia.

Diante desse contexto, a discussão interinstitucional sobre o tema da inclusão social – fundamental para a construção de uma sociedade mais justa – está vinculada aos direitos sociais e à problemática da igualdade em uma sociedade endemicamente desigual como a brasileira.

O primeiro dos Direitos Humanos, como explicava Hannah Arendt ¹, é o direito a ter direito ao reconhecimento como pessoa, como membro da comunidade jurídica e política. Na realidade, se pensamos por um momento, o alcance da tese da universalidade dos Direitos Fundamentais é certamente este: o de que todos os seres humanos sejam reconhecidos como sujeitos – esta é a tese revolucionária, segundo Habermas (2008. p. 87-122 – Especificamente, Cap. 2.), do inicial Direito Natural Racionalista -, e por isso se universalize um modelo homogêneo, senão precisamente desde seu caráter insubstituível, desde sua diferença. Esse é,

¹ A experiência histórica, muito bem narrada em seus livros, certamente levou Hannah Arendt a concluir que a *cidadania é o direito a ter direitos*, pois a igualdade em dignidade e direito dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso a um espaço público comum. Em resumo, é esse acesso ao espaço público – *o direito de pertencer a uma comunidade política* – que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos. ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 235.

justamente o direito objeto do presente trabalho, o direito substancial à inclusão, no caso, à inclusão do direito à água potável e ao saneamento básico, como um direito/reivindicação relacionado diretamente ao Direito à saúde.

Por isso, se vamos tomar os *direitos* fundamentais *em sério*, no dizer de Dworkin², certamente exige reconhecer que o primeiro que deve ser imposto é a questão da universalidade dos Direitos Fundamentais, a igualdade perante à lei, que significa a inclusão de todos, também a inclusão do excluído, do pobre, do miserável, e do outro, cada vez mais visível na sociedade atual cada vez mais cosmopolita – excluídos de toda monta: por questões econômicas, minorias, refugiados, imigrantes –. Não se deve pagar o preço que até agora se havia colocado à universalidade, isto é, o esvaziamento de toda a identidade diferente em aras do abstrato reconhecimento de quem somente é pessoa quando se assemelha a este modelo pretendidamente vago, mas elaborado à medida do modelo e dos padrões ocidentais.

Como enfatiza Seyla Benhabib (2005, p. 25), já não se pode seguir sustentando esse “universalismo de substituição”, que permite, ao mesmo tempo, apresentar-se como defensor dos Direitos Fundamentais e negar estes aos que não são considerados pessoas aos padrões ocidentais “porque não devolvem nossa imagem no espelho, a de varão, maior de idade, ocidental, com uma formação superior, auto-suficiente ou ao menos trabalhador, etc.”, imagem a que não correspondem as mulheres, a criança, os que estão fora do âmbito da opulência dos bem nascidos, os que se identificam com culturas alheias às tradicionais culturas ocidentais, os que não têm trabalho ou somente conseguem sobreviver na economia informal, os pobres e miseráveis.

A doutrina mais recente sobre o tema vincula os direitos sociais e a questão da igualdade, todas as questões de direitos fundamentais, às necessidades básicas, que é a questão central da discussão sobre a inclusão social. A água, certamente, é uma dessas necessidades básicas. Esta especial vinculação entre direitos fundamentais e necessidades básicas mostra que é uma falácia sustentar que somente são autênticos direitos fundamentais os que se encontram com uma suposta “verdadeira” justificação universal como os direitos civis e políticos. Este é um dos paradoxos do liberalismo: a existência de direitos universais sem a satisfação das necessidades básicas. Quando deve ser afirmado o contrário: não existem direitos universais sem a satisfação das necessidades básicas. A seguinte indagação explica a questão: Como se pode falar de direitos civis, sem a satisfação de direitos sociais ou de um cidadão que não tem suas necessidades básicas atendidas? Se podemos falar de direitos civis é

² Como o título de sua obra mais conhecida: DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

porque esse cidadão tem, antes, suas necessidades básicas atendidas. E essas necessidades básicas são os seus direitos sociais atendidos, ou dito de outra forma, significa que esse cidadão está incluído socialmente. Daí vem que a questão da exclusão social seja incompatível com o tema dos direitos fundamentais e o mesmo com o tema da democracia. A democracia deve ser material e não meramente formal; democracia substancial nas palavras de Ferrajoli³. Friedrich Müller, em um fundamental texto sobre a questão na sociedade brasileira, ao se perguntar até que nível de exclusão social é compatível com a questão da democracia⁴. Uma das características dos direitos fundamentais é que eles são complementários, já que estão todos vinculados entre si, um complementa o outro, assim como, um grupo de direitos também complementam o outro. Como fundamentar as liberdades de expressão, de opinião ou de informação de um cidadão que não tem atendidas sua necessidade básica de educação e é analfabeto? Sem falar no direito de sufrágio, pergunta-se: que democracia e que representantes serão eleitos por cidadãos ignorantes, analfabetos ou analfabetos funcionais? Daí se afirma que os direitos sociais, econômicos e culturais são fundamentais para a realização igual e universal dos direitos civis e políticos.

Dito de outra forma, os direitos fundamentais existem para que sejam satisfeitas as necessidades básicas do cidadão e para que assim seja respeitada a sua dignidade como ser humano. Com a existência da exclusão social de parte dos cidadãos em uma determinada sociedade, atentando contra o caráter universal dos direitos fundamentais, não se pode falar de satisfação plena ou de efetividade das normas de direitos fundamentais nessa determinada sociedade. As necessidades básicas constituem uma das razões para se reconhecer direitos universais aos seres humanos. Isto evidentemente não quer dizer que todas as necessidades que possa alegar uma pessoa nem todos seus interesses proporcionem iguais argumentos para ser reconhecidos como direitos fundamentais (necessidades básicas). Os direitos fundamentais estão conectados aos valores, interesses e necessidades que façam minimamente o ser humano se sentir objeto e titular de dignidade humana.

Os direitos fundamentais são, em primeiro lugar, pretensões morais justificadas, fundamentadas, sobretudo, pela teoria da moral e sustentada em valores como a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana; em segundo lugar, essa pretensão moral justificada, para ser um direito fundamental, tem a necessidade de ser positivada como norma

³ Ver: FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: Teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. e FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Madrid: Trotta, 2001.

⁴ Ver: MÜLLER, Friedrich. **Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático?** Porto Alegre: Unidade Editorial da Secretaria Municipal da Cultura, 2000. 43 p.

constitucional definidora de direitos e ter a sua respectiva garantia; e, por último, e aí entraria a questão da inclusão social, esse direito fundamental positivado deve estar de acordo com a realidade social, com a mentalidade social e solidária a favor dos direitos e isso se consegue a partir de vontade política, políticas públicas voltadas para as questões de direitos fundamentais, como a efetivação de uma educação com foco nos valores da cidadania e do preparo do cidadão para uma mentalidade favorável aos direitos.

Não cabe dúvida que as necessidades básicas são uma das principais razões para o reconhecimento dos direitos fundamentais, isto é, são boas razões para proporcionar aos seres humanos um título que os capacita para exigir seu respeito, proteção e satisfação. Sem dúvida que nem todas as necessidades constituem-se nestas boas razões, e, por isso, é importante o presente estudo para determinar que necessidades são essas que a sua falta ou violação levam à exclusão social. Fundamental conceituar e determinar as necessidades básicas que levam à exclusão social. Da mesma forma, fundamental é determinar quando ocorre a exclusão social de (grupos de seres humanos) um ser humano ou de um determinado grupo ou seguimento da sociedade.

A justificativa do estudo da inclusão social tem seu fundamento no estudo das necessidades básicas, que tem como parâmetros as seguintes questões que devem ser consideradas: a formação social de nosso entorno; a formação de nosso modelo de modernidade como modernidade tardia; os direitos fundamentais, como direitos de todos; as necessidades, como um estado de carência; o componente sócio-cultural das necessidades; necessidades básicas no âmbito dos direitos; fundamentos dos direitos sociais; catálogo das necessidades básicas; a inclusão do direito à água e ao saneamento básico em dito catálogo.

Sem nenhuma dúvida, existe a necessidade de elaboração de um catálogo das necessidades básicas que sirva à sociedade atual; com tal propósito deve-se considerar as duas questões elementares dos direitos fundamentais: a igualdade e a dignidade humana. Uma proposta a ser considerada pode ser feita a partir clássica proposição de Len Doyal e Ian Gough⁵, ou pelo menos que contenha os elementos caracterizadores destas. Na elaboração do catálogo de Doyal e Gough, ditos elementos se resumem a duas questões sobre as necessidades básicas e, conseqüentemente, relacionadas à inclusão social: sobrevivência e autonomia. Estes elementos são os critérios e indicadores mais importantes que se pode ter em conta para determinar se estamos diante de uma necessidade básica fundamental ou não.

⁵Ver: DOYAL, Len; GOUGH, Ian. **Teoría de las necesidades humanas**. Barcelona: Icaria, 1994.

Os direitos sociais, econômicos e sociais são um subconjunto dentro do conjunto dos Direitos Fundamentais. Diversos são os argumentos e as teorias que justificam que as pessoas têm direitos. Estes argumentos são importantes, porque indicam critérios pelos quais existem Direitos Fundamentais; e discussão de qual deve ser seu conteúdo e seus fins é de fundamental importância na doutrina atual. Para que existam Direitos Fundamentais deve haver critérios e princípios morais válidos – pretensões morais justificáveis nas palavras de Peces-Barba (1995, p. 111-112) – ou princípios morais válidos – princípios constitucionais vetores de todo o sistema na teoria contemporânea do paradigma do neoconstitucionalismo/pós-positivismo – que justifiquem que todos os seres humanos sejam titulares destes direitos.

Nos últimos vinte anos, em quase todos os países do Ocidente, os direitos sociais – desde o direito à saúde, passando pelo direito à educação, até os direitos à subsistência e à assistência social – têm sido objeto de ataques e restrições crescentes por parte de políticos considerados “liberais”. A constitucionalização, talvez, da conquista mais importante da civilização jurídica e política do século passado, os direitos sociais, positivados, como se sabe, no início do século XX, foram assim colocadas em discussão e correm o risco de ver-se comprometidas.

Esta debilidade política é também fruto de uma debilidade teórica. Apesar de os direitos sociais serem solenemente proclamados em todas as cartas constitucionais e internacionais do século XX, uma parte relevante da cultura política, a liberal e conservadora – plasmada sobretudo e principalmente nas idéias de Friedrich von Hayek⁶ –, não considera que se trate propriamente de “direitos” (direitos fundamentais que devem estar constitucionalizados). Os argumentos para sustentar este singular desconhecimento do direito positivo vigente, não por casualidade articulados por ditos economistas mais que por juristas, são os mesmos: que a estes direitos lhes correspondem, antes que proibições de lesão, obrigações de prestação positiva, cuja satisfação não consiste em um fazer, enquanto tal não formalizável nem universalizável, e cuja violação, pelo contrário, não consiste em atos ou

⁶ Veja-se: HAYEK, Friedrich von. **O Caminho da Servidão**. 6.ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. Hayek foi prêmio Nobel de Economia de 1974 e o citado livro destaca-se como a principal obra de referência na defesa do liberalismo econômico. É importante dizer que, no prefácio da sua edição original, o autor, de maneira sincera admite que o conteúdo do livro é essencialmente político, e afirma desejar não disfarçá-lo sob o rótulo de filosofia social. O livro é a obra maior da chamada teoria do neoliberalismo e nega os direitos sociais como direitos fundamentais, tal reducionismo negador dos direitos fundamentais é destacado pelos professores Gregorio Peces-Barba e Antonio Enrique Pérez Luño, em suas respectivas obras: PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales: teoría general**. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995. p. 61-66; PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 2.ed. Madrid: Tecnos, 1986. p. 147-156.

comportamentos sancionáveis ou anuláveis senão que simples omissões, que não resultariam coercitíveis nem justicáveis.

Os argentinos Víctor Abramovich e Christian Courtis⁷, assim como o hispano-argentino Gerardo Pisarello⁸, os espanhóis Maria José Añón Roig⁹, José García Añón e Antonio de Cabo¹⁰, os americanos Len Doyal e Ian Gough¹¹, bem como o italiano Luigi Ferrajoli¹², ou seja, as doutrinas mais atuais sobre o tema, submetem os aludidos argumentos contrários aos direitos sociais a uma crítica rigorosa, mostrando sua falta de fundamentação empírica e, simultaneamente, o prejuízo ideológico, que é característico à idéia paleo-liberal do Estado mínimo, que se apresenta somente para garantir a ordem pública e a defesa exterior. Estes autores mostram, com grande capacidade de exemplos, em suas respectivas obras, como a diferença entre o caráter de expectativas negativas dos direitos de liberdade clássicos e aquele de expectativas positivas dos direitos sociais é uma questão que vem sendo manipulada constantemente pelos autores neoliberais. Certamente, ainda que os direitos sociais à saúde, à proteção do meio ambiente ou a educação imponham ao Estado proibições de lesão de bens que constituem seu objeto. E também os clássicos direitos civis e políticos – desde a liberdade de expressão ao direito ao voto – requerem, por parte, da esfera pública, não somente proibições de interferência ou de impedimentos, senão também obrigações de prover as numerosas e complexas condições institucionais de seu exercício e de sua tutela.

Desta maneira, sustentam os citados autores, que não existe nenhuma diferença de estrutura entre os distintos tipos (grupos, gerações ou dimensões de acordo com o autor) de direitos fundamentais. No dizer de Gregorio Peces-Barba e Antonio Pérez Luño¹³ não existe hierarquia entre as distintas gerações de direitos fundamentais, uma vez que o defendem que o conceito integral dos direitos são originados e reivindicados por distintas ideologias como a

⁷ Ver: ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. Madrid: Trotta, 2002.

⁸ Ver: PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías**: elementos para una reconstrucción. Madrid: Trotta, 2006.

⁹ Ver: AÑÓN ROIG, Maria José. **Necesidades y Derechos**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales. 1994.

¹⁰ Ver: CABO, Antonio de; PISARELLO, Gerardo. **La renta básica como nuevo derecho ciudadano**. Madrid: Trotta, 2006.

¹¹ Ver: DOYAL, Len; GOUGH, Ian. **Teoría de las necesidades humanas**. Barcelona: Icaria, 1994.

¹² Ver: FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías**: la ley del más débil. Madrid: Trotta, 1999. Título original: *Il diritto come sistema de garanzie*.

¹³ Ditas teses estão expostas em: PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**: teoría general. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995; e PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Dimensiones de la igualdad**. 2. ed. Madrid: Dykinson, 2007; PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 2.ed. Madrid: Tecnos, 1986.

liberal, a democrática e a socialista. O conceito integral dos direitos fundamentais deve assumir suas ideologias e estas são muito importantes na hora da defesa dos distintos direitos sociais.

Dentro da teoria neoliberal, que nega o fundamento dos direitos sociais como direitos fundamentais constitucionalizáveis e exigíveis, seus distintos autores querem parcialmente fundamentar os direitos de liberdade como únicos direitos fundamentais. Se consideramos que não há nenhuma diferença nem hierarquia entre as gerações de direitos, como consequência, cai por terra o principal argumento teórico dos neoliberais: a tese da inexigibilidade judicial intrínseca dos direitos sociais. Os distintos autores citados afirmam o contrário, que os direitos sociais são justiciáveis, ou seja, sancionáveis ou, ao menos, reparáveis, diante dos comportamentos lesivos a tais direitos, por exemplo: a contaminação atmosférica, que viola o direito à saúde; a demissão injustificada, que viola o direito ao trabalho; ou a discriminação por razões de gênero ou nacionalidade, que viola o direito à educação. Outra discussão deve ser levada em conta: se também devem ser objeto de apreciação do judiciário as violações dos direitos sociais realizadas mediante omissões do poder público. No caso brasileiro, as chamadas normas constitucionais programáticas, que, no caso, levam a falta de políticas públicas relacionadas com a exclusão social.

A questão da inclusão social, propriamente dita, deve ter um tratamento a partir da atualíssima discussão da doutrina sobre as necessidades básicas mínimas que a sociedade e o Estado devem garantir para que a dignidade da pessoa humana não seja violada.

Outra questão que deve ser amplamente discutida no seio da sociedade e da academia são as garantias judiciais operacionalizadas diante de uma omissão relativa a direitos sociais, que a doutrina tradicional trata como norma constitucional de aplicabilidade limitada – normas constitucionais programáticas, que dependem de uma normatividade futura na legislação infraconstitucional – sejam necessariamente menos eficazes que aquelas previstas como normas constitucionais de aplicabilidade plena ou contida – segundo a doutrina tradicional. Segundo Ferrajoli (1999, p. 67) a referida tese deveria se inverter ou refletir o argumento platônico de que o que está feito está e não se pode desfazer: a violação de um direito de liberdade ou, pior ainda, da integridade física ou do direito à vida pode ser desrespeitada, mas certamente não pode ser anulada. Pelo contrário, a violação por não observação de um direito social pode ser reparada com sua execução judicial, ainda que seja tarde. Baixo este aspecto, nas palavras do jusfilósofo italiano, as garantias jurisdicionais de um direito social podem ser ainda mais efetivas que as de um direito de liberdade.

Em suma, uma vez consideradas as características da construção histórica e teórica dos direitos fundamentais vê-se que para a sua real efetividade devem ser consideradas diversas questões, principalmente a da inclusão social, no que se refere ao direito à saúde.

Direitos fundamentais econômicos, sociais e culturais, como direito à educação, à saúde, à profissionalização, etc., são complementários aos demais grupos de direitos como os de liberdade. Quem não tem minimamente garantidos seus direitos sociais não tem condições de desfrutar seus direitos de liberdade, pois somente a partir da efetivação substancial daqueles é que se pode desfrutar com igualdade das liberdades.

3. DIREITO À ÁGUA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Em todo os continentes do planeta existem conflitos sociais envolvendo a questão da água. Para as próximas décadas a tendência é que estes conflitos aumentem¹⁴. Os interesses em jogo são muitos. Uma questão central a se discutir é no sentido de que a água é ou não um bem humano fundamental para a existência e sobrevivência da humanidade. Temos duas opções: A água é um bem, um patrimônio da humanidade¹⁵, assim como o ar, ou será a água um bem patrimonial a ser comercializado – privatizado – como fazem as grandes empresas do setor? Partimos da premissa de que a água é um bem comum de toda humanidade – assim como o ar que respiramos – e por isso um bem básico que não pode ser comercializado.

Uma vez que a água é um bem essencial para a natureza e para a humanidade dever-se-ia ter em conta que esse patrimônio da humanidade não pode estar subordinado aos interesses econômicos como fonte de riqueza dos particulares. Deve ser considerado um bem público. Nesse sentido as Constituições do Equador (art. 12) e da Bolívia (arts. 16.I e 20.I e III) determinam:

Constituição do Equador de 2008:

Art. 12.-El derecho humano al agua es fundamental e irrenunciable. El agua constituye patrimonio nacional estratégico de uso público, inalienable, imprescriptible, inembargable y esencial para la vida.

Constituição da Bolívia de 2009:

Art. 16. I. Toda persona tiene derecho al agua y a la alimentación.

¹⁴ Como exemplo de estes conflitos ver: HALL, David (Org.). **Por um modelo público de água: triunfos, lutas e sonhos**. São Paulo: Editora Casa Amarela. 2007.

¹⁵ Nesse sentido ver a obra de Luigi Ferrajoli com a interessante proposta de considerar a água como um bem fundamental. FERRAJOLI, Luigi. Por uma carta dos bens fundamentais. In: _____. **Por uma teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011 (Especificamente Parte II. Tradução de Daniela Cademartori e Sérgio Cademartori). p. 49-88.

Art. 20. I. Toda persona tiene derecho al acceso universal y equitativo a los servicios básicos de agua potable, alcantarillado, electricidad, gas domiciliario, postal y telecomunicaciones.

III. El acceso al agua y alcantarillado constituyen derechos humanos, no son objeto de concesión ni privatización y están sujetos a régimen de licencias y registros, conforme a ley.

Como é consabido, os anos da década de 1990 foram os anos das privatizações da água e, por isso, é considerada a década perdida com relação ao tema das águas. O século XXI deverá ser a nova era do direito humano da água. Antes, porém, o Relatório Brundtland "Nosso Futuro Comum" (1987), a Conferência Internacional sobre a água e o meio ambiente (Dublin, 1992), o Relatório Cuidando da Terra de 1991, e a Agenda 21 da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e o Meio Ambiente (Rio-1992) propuseram alterações no modo de percebermos a água e os ecossistemas.

A proteção e a melhora do meio ambiente, em especial da água doce, dependem dos padrões de consumo e de produção das populações. Reduzir o esgotamento dos recursos finitos, reduzir a poluição ambiental significa modificar os padrões insustentáveis de uso e otimizar os desperdícios. A Terra é uma só, não temos ainda essa consciência. Todos dependemos de uma biosfera para sustentar nossas vidas. No entanto, cada comunidade, cada país luta pela sua sobrevivência e prosperidade na busca do chamado desenvolvimento ilimitado e insustentável, dando pouca atenção ao impacto que tem sobre os outros, como alerta o Relatório Brundtland de 1987¹⁶.

A Organização das Nações Unidas (ONU), desde 1992, vem enfocando a problemática da água relacionada à qualidade de vida na Terra. O Dia Mundial da Água, o dia 22 de março, de cada ano, simboliza o direito humano à água, elemento indispensável para uma vida saudável e digna. O dia 22 de março, de cada ano, é destinado à discussão sobre os diversos temas relacionadas a este importante bem natural. No dia 22 de março de 1992, a ONU também divulgou um importante documento: a Declaração Universal dos Direitos da Água. Este texto apresenta uma série de medidas, sugestões e informações que servem para despertar a consciência ecológica da população e dos governantes para a questão da água. A citada Declaração Universal dos Direitos da Água possui dez artigos. Eis o texto que vale uma reflexão:

1.- A água faz parte do patrimônio do planeta. Cada continente, cada povo, cada nação, cada região, cada cidade, cada cidadão, é plenamente responsável aos olhos de todos.

¹⁶ Veja-se: Nosso futuro comum/Comissão Mundial sobre o meio ambiente (Relatório Brundland). 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. p. 27.

- 2.- A água é a seiva de nosso planeta. Ela é condição essencial de vida de todo vegetal, animal ou ser humano. Sem ela não poderíamos conceber como são a atmosfera, o clima, a vegetação, a cultura ou a agricultura.
- 3.- Os recursos naturais de transformação da água em água potável são lentos, frágeis e muito limitados. Assim sendo, a água deve ser manipulada com racionalidade, precaução e parcimônia.
- 4.- O equilíbrio e o futuro de nosso planeta dependem da preservação da água e de seus ciclos. Estes devem permanecer intactos e funcionando normalmente para garantir a continuidade da vida sobre a Terra. Este equilíbrio depende em particular, da preservação dos mares e oceanos, por onde os ciclos começam.
- 5.- A água não é somente herança de nossos predecessores; ela é, sobretudo, um empréstimo aos nossos sucessores. Sua proteção constitui uma necessidade vital, assim como a obrigação moral do homem para com as gerações presentes e futuras.
- 6.- A água não é uma doação gratuita da natureza; ela tem um valor econômico: precisa-se saber que ela é, algumas vezes, rara e dispendiosa e que pode muito bem escassear em qualquer região do mundo.
- 7.- A água não deve ser desperdiçada, nem poluída, nem envenenada. De maneira geral, sua utilização deve ser feita com consciência e discernimento para que não se chegue a uma situação de esgotamento ou de deterioração da qualidade das reservas atualmente disponíveis.
- 8.- A utilização da água implica em respeito à lei. Sua proteção constitui uma obrigação jurídica para todo homem ou grupo social que a utiliza. Esta questão não deve ser ignorada nem pelo homem nem pelo Estado.
- 9.- A gestão da água impõe um equilíbrio entre os imperativos de sua proteção e as necessidades de ordem econômica, sanitária e social.
- 10.- O planejamento da gestão da água deve levar em conta a solidariedade e o consenso em razão de sua distribuição desigual sobre a Terra.

No ano de 2003, o dia 22 de março teve como tema "Água para o futuro", objetivando uma maior conscientização quanto à importância da água doce para a sustentabilidade das necessidades humanas, preservação dos ecossistemas e desenvolvimento socioeconômico. Além disso, no mesmo ano, também por iniciativa da ONU, a década de 2005-2015 foi adotada como a Década Mundial da Água. No Brasil, para esse mesmo período, foi decretada a Década Brasileira da Água. A água potável e o saneamento básico são indispensáveis para manter a qualidade da vida humana, e as políticas públicas e programas ambientais são ações de grande alcance que propiciam a conquista dessas condições.

Em 2005, foi discutido o Plano Nacional de Águas, no qual foi concluído que, apesar do território da República Federativa do Brasil possuir 13,7% de água potável do planeta, boa parte deste recurso natural está degradado ou desprotegido. Certamente, agora é o momento de tornar seu uso racional, propondo metas para elaboração do plano, visando o uso sustentável da água, a exemplo da captação e aproveitamento de água da chuva. A água é um recurso natural essencial para a vida humana. É uma necessidade humana básica e vital.

Ainda que a água seja uma substância abundante na terra, apenas 2,7% da água disponível no planeta é água doce aproveitável para o consumo humano. Do total da água doce disponível no planeta quase 77% se encontram em forma de gelo, mais ou menos 22% em águas subterrâneas e menos de 1% em lagos, pântanos e rios. São fatores alarmantes e preocupantes: o aumento da população mundial, a poluição, pelas atividades humanas, o consumo excessivo, pelo desenvolvimento econômico ilimitado que aumentou a demanda da agricultura, da pecuária e da industrialização, alto grau de desperdício etc. Todos esses fatores fazem da água doce cada vez mais um bem finito e escassos. América do Sul dispõe de 23% das reservas de água doce do planeta. Dentro desses 23%, a República Federativa do Brasil possui quase 14% (13,7% como foi visto) das reservas mundiais de água doce. Brasil e América do Sul são, juntos, a maior reserva de água doce do mundo¹⁷.

Preservar e conservar a qualidade e a quantidade da água significa proteger o direito à saúde, direito à vida, proteger a existência digna das pessoas. Não resta dúvida que na questão da água estão envolvidas outras questões de direitos humanos, como o direito à educação, direito à liberdade de acesso à informação, direito à saúde, todos direitos humanos fundamentais que vêm a comprovar a interdependência ou complementariedade que é uma das características dos mesmo. Ainda na questão da água deve-se inserir a discussão das necessidades humanas básicas como a alimentação, saneamento básico, direito à água potável. Por essa característica dos direitos humanos fundamentais, a interdependência entre os mesmos, deve-se fazer os enlaces necessários entre o direito à água – direito fundamental difuso de terceira geração, parte integrante do direito ambiental como direito que todo ser humano tem de viver em meio ambiente saudável – com direitos de primeira e segunda gerações. Esta é a visão integral dos direitos humanos: um direito humano complementa o outro. Por exemplo, sem direito à educação não podemos falar de liberdades como a de acesso à informação ou a de manifestação de pensamento, ou mesmo de direitos políticos. Sem uma boa proteção do direito à saúde não podemos falar de direito à vida e à uma existência humana digna.

O direito que todo ser humano tem de viver em meio ambiente saudável, assim como o direito humano à água, é essencial e complementar a muitos outros direitos humanos como o direito à saúde, a existência digna, direito à vida. Da mesma forma que o direito humano à água potável para consumo humano está vinculado aos direitos da mulher e da criança, pois são as crianças as principais afetadas pelas enfermidades decorrentes de águas contaminadas,

¹⁷ Números apresentados por: BARROS, Wellington Pacheco. **A água na visão do Direito**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul, 2005. p. 10.

assim como as mulheres que fazem os trabalhos domésticos nas populações mais pobres, buscam água que se encontram longe e muitas vezes em lugares insalubres.

A partir da característica da complementariedade dos direitos humanos fundamentais, de uma visão integral dos mesmos e da questão da água, no seio da comunidade científica da América do Sul e da República Federativa do Brasil, deveríamos buscar construir uma teoria dos direitos humanos para o continente, seriam esses direitos humanos substancias como leciona Luigi Ferrajoli, dentro de uma visão integral como preconizava Gregorio Peces-Barba¹⁸. A partir da água, bem essencial a todos nós, poderíamos construir uma teoria dos direitos do e para o continente sul-americano. A questão da água poderia servir de elo que uniria a todos os direitos humanos fundamentais. Não resta dúvida que a visão integral, quanto à interdependência entre os direitos humanos fundamentais, faz-se cada vez mais necessária, uma vez que, por exemplo, nas diferentes regiões do planeta encontram-se ecossistemas com características próprias que dependem, para viver, da biodiversidade, do relevo, do clima, da vegetação, das florestas, dos rios, lagos e aquíferos, mares e geleiras. Como é consabido, a interdependência entre os ecossistemas têm sofrido muitas interferências humanas as quais estão provocando desequilíbrios nos ciclos vitais. Precisamos reforçar temas de estudo interdisciplinar como a interligação entre a sociedade e natureza, a capacidade de o planeta suportar o falacioso desenvolvimento econômico ilimitado, agora dito sustentável, associado à não proteção dos ecossistemas naturais, de forma especial, dos recursos hídricos, para assim conhecermos o problema e ampliarmos nossa visão de vida coletiva no Planeta. Na natureza, a água doce, antes de ser considerada como um bem econômico e finito, agora é uma questão urgente pois, como já foi dito, representa um elemento essencial à vida humana e fonte de vida na Terra.

Não resta dúvida que o direito à água potável e o direito ao saneamento básico fazem parte das necessidades básicas e do arcabouço dos direitos fundamentais, como derivados de outros direitos sociais fundamentais, como o direito à saúde. Sem boas condições de potabilidade da água e de saneabilidade dos estruturas de esgoto e não contaminação do meio ambiente, certamente não há as condições mínimas para se falar de direito à saúde.

O desenvolvimento econômico ilimitado repercute diretamente em um recurso tão frágil como é a água. Necessário remitirmos a teoria das necessidades básicas, aquelas necessidades mais urgentes do ser humano, como direito à alimentação, à saúde, e o direito

¹⁸ Sobre o tema ver um extrato em: GARCIA, Marcos Leite. Efetividade dos direitos fundamentais: notas a partir da visão integral de Gregorio Peces-Barba. In: MARCELLINO JR. Julio Cesar; VALLE, Juliano Keller do. **Reflexões da pós-modernidade**: Estado, Direito e Constituição. Florianópolis: Conceito, 2008. p. 189-209.

fundamental à água potável e ao saneamento básico. Desde Karl Marx e sua brilhante interpretação em Agnes Heller¹⁹, passando por autores mais atuais como Doyal e Gough, além de Francisco José Contreras Peláez, Manfred Max-Neef, entre outros, como disserta Maria José Añón Roig e Octavio Groppa, todos incluem a água como um direito fundamental, uma necessidade básica²⁰.

Em contrapartida, a contaminação da água doce em nosso planeta e especialmente em nosso país é um grave problema como todos sabemos. Essa contaminação pode ser química ou biológica. A contaminação química é causada pelo uso de produtos químicos na indústria, na agricultura, que faz um uso indiscriminado das águas, dos recursos hídricos contaminando rios, lagos, lençóis freáticos, aquíferos etc. A falta de cuidado em nome da ganância é causada pela ideologia do desenvolvimento ilimitado a qualquer custo, do tudo vale, em nome de interesses econômicos no qual uma minoria ganha muito dinheiro, levando à degradação de nossas reservas de água.

Da mesma forma, temos a contaminação biológica, causada, sobretudo, pela falta de saneamento básico; o uso e consumo humano de água não potável; o uso indiscriminado dos recursos hídricos pela pecuária, que gasta em excesso e os contamina; a falta de esgotos sanitários, a contaminação biológica de rios, lagos, lençóis freáticos, etc. O crescimento populacional descontrolado dos centros urbanos, a falta de educação e políticas públicas para alertar sobre a magnitude e importância dos problemas causados à saúde das populações, a favelização das cidades, a falta de condições mínimas de higiene, pouco caso com políticas públicas a favor da educação, saúde, saneamento básico, falta de vontade política, tudo isso leva à contaminação das águas.

As doenças relacionadas com a contaminação química e biológica das águas são muitíssimas. Relacionamos aqui, algumas delas, sem a pretensão de ser um estudo aprofundado sobre as mesmas. Além dos cânceres causados pela contaminação química das águas, sempre de difícil comprovação a exatidão de sua causa, podemos falar de doenças causadas pela contaminação biológica, todas interligadas à violação de direitos humanos fundamentais como direito à água potável e saneamento básico: amebíase, cólera, dengue,

¹⁹ Veja-se as teses aludidas em: HELLER, Agnes. **Teoría de las necesidades en Marx**. Barcelona: Ediciones Península, 1978.

²⁰ Ver os estudos sobre o assunto de: DOYAL, Len; GOUGH, Ian. **Teoría de las necesidades humanas**, 1994. p. 275; AÑÓN ROIG, Maria José. **Necesidades y Derechos**. 1994; e GROPPA, Octavio. **Las necesidades humanas y su determinación**: Los aportes de Doyal y Gough, Nussbaum y Max-Neef al estudio de la pobreza. Buenos Aires: Universidad Católica Argentina, 2004.

doenças diarréicas agudas, esquistossomose, filariose, febre tifoide, giardíase, hepatite A, leptospirose e muitas outras.

Entre as doenças relacionadas com as péssimas condições em que se encontram as águas, destacamos as doenças diarreicas agudas. As grandes acumulações humanas, sobretudo nos grandes centros urbanos que tiveram um crescimento desordenado, ocasionaram péssimas condições de higiene, falta de saneamento básico e de água potável o que tem levado ao desastre das diarreias bacterianas em grande escala ainda hoje. Desde o florescer da agricultura, há mais ou menos 10 mil anos, o homem deixou de ser nômade e passou a ser sedentário; assentando-se nas margens férteis das fontes de água inicialmente pura, rios e lagos, começou a sofrer grandes epidemias causadas por suas próprias bactérias intestinais. Bactérias intestinais que antes eram deixadas para trás, como consequência do hábito de vida nômade, agora, com a agricultura e a forma sedentária de vida, ficam nas águas consumida pelos habitantes da comunidade levando a problema seríssimo de infecções diarreicas, muitas vezes com altíssimo grau de mortalidade, sobretudo entre as crianças. Assim, os riachos, rios, lagos de assentamentos, que se tornariam as primeiras grandes civilizações humanas, recebiam as fezes humanas e passavam a transmitir as epidemias de diarreias. Não deixa de ser, talvez, as primeiras das grandes alterações do meio ambiente provocada pelas civilizações e com graves consequências sofrida pelos humanos.

Até o século XX foram quase 10 mil anos de uma sucessiva história trágica de doenças e epidemias causadas pelas águas nas populações assentadas perto de rios e lagos, consequências do estilo de vida sedentário. Com a Revolução Industrial e consequente crescimento da aglomeração em grandes centros urbanos o problema se agravou ainda mais (UJVARI, 2004. p. 67-68). Na literatura brasileira há uma passagem do livro *O Abolicionista*, em que Joaquim Nabuco, narra a época em viveu na Inglaterra vitoriana e, lá em Londres, conheceu o que havia de mais moderno, então, nos anos da década de 1880, bairros operários. Joaquim Nabuco ficou horrorizado com o que viu. Cloacas a céu aberto, pessoas doentes jogadas nas ruas, péssimas situações de saúde e mortos de todas as idades devido a epidemias e problemas sociais, às péssimas condições de vida de todos os trabalhadores, motivadas pelas exploração da falta de direitos sociais e direitos trabalhistas. Ainda diz Nabuco, no *Jornal do Comércio*, de 3 de setembro de 1882: “indo de Westminster para Victoria Station perdi-me num labirinto de ruas em que pulavam uma população cuja miséria não posso descrever”²¹. A

²¹ Ver: NABUCO, Joaquim. *Apud*: ALONSO, Angela. **Joaquim Nabuco**: os salões e as ruas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 155.

luta dos povos desfavorecidos depois da abolição da escravatura continuaria, concluiria o ilustre escritor pernambucano; mais de 130 anos após a sua reflexão, a luta ainda continua.

O século XX será marcado pela evolução da medicina e o descobrimento das origens das doenças e conseqüente evolução de seu tratamento e prevenção. Dentre essas descobertas, a evolução tecnológica, que marcará o combate à água não potável. Tudo levaria a crer que no século seguinte, depois dos conhecimentos adquiridos sobre o tema, as epidemias e infecções diarreicas estariam dizimadas. Infelizmente essa ainda não é uma realidade (UJVARI, 2004. p. 68). Nas populações pobres ainda se encontram números alarmantes das doenças aqui relacionadas; nas enchentes e inundações, as doenças relacionadas com a água contaminada aumentam.

Não resta dúvida que o direito à saúde é um direito fundamental de todos e nele deve ser observada a qualidade da água para consumo humano e a seríssima questão da falta de saneamento básico. Obras subterrâneas, não dão a aparência e fama de “fazedor de grande obras”, como os políticos tradicionais e conservadores querem possuir, megalomania dos donos do poder que mata muita gente. Água é um direito fundamental de todos. O uso indiscriminado da água pela indústria, pecuária e agricultura, a não regulamentação e controle desses usos, a falta de saneamento básico leva à contaminação química e biológica que, por sua vez, leva a uma enorme quantidade de doenças, sobretudo atingindo os mais débeis: crianças, idosos e os mais pobres. Evidentemente, que todas esses usos abusivos são demandas do modelo de desenvolvimento econômico ilimitado, o sistema vigente, e assim repercutem em um recurso tão frágil como as águas doces do planeta.

4. REFLEXÕES SOBRE A QUESTÃO DA SUSTENTABILIDADE A PARTIR DAS PROPOSTAS DE NICHOLAS GEORGESCU-ROEGEN

O tema da *sustentabilidade* suscita muitas dúvidas e muitas perguntas. Trata-se de um tema banalizado, típico de nossa era, mas que deve ser analisado e estudado. Segundo José Eli da Veiga (2010. p. 15), como subproduto da banalização a que foi submetido o termo *sustentabilidade*, temos o chamado “desenvolvimento sustentável”: agora, o substantivo *desenvolvimento* passou a ser seguido pelo adjetivo *sustentável*, como uma tentativa de compatibilizar os principais interesses da espécie humana, os interesses econômicos de sempre, com a necessidade de conservar os ecossistemas que viabilizam nossa existência.

O tema do “desenvolvimento sustentável” em muito se assemelha aos temas anteriores dos “direitos humanos” e “justiça social”, noções que têm em comum a chamada por José Eli

da Veiga (2010, p. 16), a “maldição do Elefante”: tão difícil de definir quanto deve ser visualmente reconhecido, pois esforços normativos de “conceituá-los” não conseguem superar certas dúvidas.

Podemos facilmente reconhecer na teoria as questões de Direitos Humanos e de Sustentabilidade, mas a prática requer outra coisa: sobretudo uma mudança de paradigma, uma mudança de mentalidade, para a qual a sociedade humana nem sempre está preparada. Há, sim, um enorme abismo entre teoria e práxis. Há uma grande dúvida sobre a qual faz-se necessário, refletir uma vez que estamos diante de um tema tão complexo e interdisciplinar como a questão do “Desenvolvimento Sustentável”. Na era dos especialistas, como proceder?

Esse substantivo “desenvolvimento”, agora seguido do adjetivo “sustentável,” trata-se de qual desenvolvimento? Do desenvolvimento dos economistas clássicos, dos convencionais, que pregam um desenvolvimento ilimitado nos moldes do capitalismo ocidental? E agora esse desenvolvimento ilimitado dos economistas clássicos está chegando aos países emergentes como os chamados BRIC²², como será sustentável esse modelo desenvolvimentista convencional ocidental?

O link entre *desenvolvimento sustentável* e *direitos humanos* e a questão do direito à água potável e do saneamento básico é evidente. Estamos diante de uma questão urgente? Outra pergunta: nosso *oikos*, nossa casa, está em perigo ou será que é a sobrevivência da espécie humana? Desta forma, como afirma José Eli da Veiga (2010, p. 17), somos seres tão arrogantes que falamos em “Salvar o Planeta”. Esse é o refrão, o slogan, a frase de efeito que mais sucesso fez entre a sociedade humana, isso por pura arrogância. De maneira alguma o Planeta poderá ser salvo, ele um dia será devorado pelo Sol; queremos mesmo é salvar nossa espécie ou, no mínimo, fazer possível que as futuras gerações tenham uma vida digna. Estamos certamente diante de uma questão urgente!

Dentre as teorias que procuram compreender a sustentabilidade há duas correntes claramente definidas e extremas, por isso absolutamente antagônicas: em primeiro lugar, os teóricos que não veem dilema entre conservação ambiental e crescimento econômico; e em

²² Em economia, BRIC é uma sigla que se refere a Brasil, Rússia, Índia e China. Países que se destacam no cenário mundial como países emergentes, nações em desenvolvimento. O acrônimo foi cunhado e proeminentemente usado pelo economista Jim O'Neill, chefe de pesquisa em economia global do grupo financeiro Goldman Sachs em um estudo de 2001 intitulado "*Building Better Global Economic BRICs*". A tese proposta por Jim O'Neill destaca que estes países abrangem mais de 25% de cobertura de terra do planeta e 40% da população do mundo, além de possuírem um PIB conjunto de 18.486 trilhões de dólares. Em quase todos os aspectos, essa seria a maior entidade no cenário internacional. Estes quatro países estão entre os mercados emergentes de maior e mais rápido crescimento econômico. O estudo do Goldman Sachs afirma que o potencial econômico do Brasil, Rússia, Índia e China é tamanho que esses países poderiam se tornar as quatro economias dominantes do mundo até o ano 2050.

segundo lugar, os teóricos que, de forma fatalista, acreditam que conservação ambiental e crescimento econômico são duas questões inconciliáveis (Veiga, 2010, p. 109-111). Existe, ainda, uma terceira postura, que procura abrir um “caminho do meio”, mas, por enquanto, somente faz parte da retórica político-ideológica (Veiga, 2010, p. 111). A segunda postura considera que a questão do crescimento econômico *versus* conservação ambiental é de fundamental importância para o futuro da humanidade e do planeta. Segundo estes, o crescimento econômico desenfreado é contrário não somente à conservação da natureza, mas sim contrário ao futuro da espécie humana. A primeira postura considera os da segunda postura como caprichosos ou adeptos do modismo do ecologismo e também adjetivam os mesmos como “ecochatos”. Os da suposta terceira postura acabam sempre aceitando os argumentos da primeira postura. Tudo em nome do desenvolvimento econômico, do dinheiro, do capital. Além do evidente interesse econômico que move a humanidade, como Karl Marx já explicava no século XIX, a história da humanidade, a partir da economia, também é uma questão de paradigma, de mudança de mentalidade, uma vez que os da suposta terceira postura, e evidentemente os da primeira, ainda estão no paradigma moderno do antropocentrismo. Os da segunda postura já pensam no paradigma do biocentrismo ou geocentrismo. O homem, inserido no biocentrismo, como parte do planeta, conjuntamente com o seu entorno natural, o meio ambiente. O homem que ama seu ecossistema, sua casa (oikos em grego, casa), sua terra e seus companheiros de jornada: os animais. Por isso geocentrismo ou biocentrismo.

Os adeptos da primeira postura acreditam em um crescimento econômico ilimitado e creem que a tecnologia atual e supostamente futura tudo resolverá. Nada escapará à solução dos avanços tecnológicos do ser humano. Para seu consolo, e, certamente para adiar o problema, foi criado o conceito, definido por nós como paliativo e falacioso, do *desenvolvimento sustentável*. Entre eles se enquadram os economistas tradicionais, os conservadores, os neoliberais, entre outros cientistas e leigos que trabalham pelo desenvolvimento capitalista desenfreado.

Os defensores da segunda postura, os que consideram o crescimento econômico ilimitado absolutamente incompatível com a conservação ambiental, frequentemente são ignorados, de modo que seus argumentos são dificilmente levados em consideração e sequer contestados. Ainda que seus adeptos sejam acusados de pessimismo (Carpintero, 2006, p. 177-185), a postura crítica é seguramente a mais relevante academicamente, porque não existe nenhuma evidência de como as questões da conservação ambiental e crescimento econômico poderiam ser conciliadas: predominam os indicadores que revelam tragédias ambientais atuais

e futuras (Veiga, p. 109). Como ensina José Eli da Veiga (2010, p.109-111), não há propriamente dito um “caminho do meio” dentre as duas correntes apontadas e sim, quando muito, desdobramentos menos pessimistas da tese da impossibilidade do crescimento econômico contínuo, que termina sempre em simples retórica político-ideológica para justificar ou apaziguar as consciências dos que negociam e vendem a própria mãe. Negociar e vender a própria mãe, no sentido de que somos todos filhos da terra, a terra é a nossa mãe, a madre terra, *la madre tierra* ou *pachamama* dos povos originários dos Andes, não resta dúvida que é uma forma de ver a vida que influenciou o Novo Constitucionalismo Latino Americano. A valorização da terra, como a mãe de todos os seres vivos, está dentro da cosmovisão dos povos indígenas originários das Américas. Além do que para ditos povos, segundo Fernando Huanacuni Mamani (2010, p.15), em primeiro lugar está a vida como relação de equilíbrio e harmonia, pelo que o termo viver se aplica somente a quem sabe viver (*bien vivir* em espanhol). Então, explica Huanacuni, os termos *sumak kawsay* (no idioma quéchua) ou *suma qamaña* (no idioma aymara) significam viver bem (*bien vivir*, utilizado no constitucionalismo equatoriano de 2008 e *vivir bien*, na Constituição da Bolívia de 2009), não somente viver bem um consigo mesmo, mas viver bem, fazendo parte de toda a comunidade: “Es el camino y el horizonte de la comunidad, alcanzar el *suma qamaña* o *sumak kawsay*, que implica primero saber vivir y luego convivir”. Segue Huanacuni no sentido de que “saber vivir, implica estar en armonía con uno mismo: estar bien o *sumanqaña* y luego, saber relacionarse o convivir con todas las formas de existencia” (Huanacuni, 2010, p.15).

A crítica pioneira ao desenvolvimentismo é a do economista romeno Nicholas Georgescu-Roegen (1906-1994), o dissidente mais radical da ciência econômica ocidental e pioneiro do tratamento transdisciplinar do problema do desenvolvimento sustentável, por trazer ao âmbito jurídico as conseqüências da termodinâmica, leis da física utilizadas a partir de elementos de estatística para combater a economia dos neoclássicos. Desde sua obra *The Entropy Law and the Economics Process*, escrita em 1971, que podemos traduzir ao português como: “A lei da entropia e o processo econômico”²³, certamente ficou demonstrado que a segunda lei da termodinâmica constitui uma barreira para o crescimento econômico ilimitado.

Para Georgescu-Roegen (1996, p. 177), desde a Revolução Industrial, em nome da economia, ignora-se o ambiente natural e exageram-se os poderes da ciência, esquecendo os limites ecológicos, como se não houvesse obstáculos para um desenvolvimento econômico

²³ Trabalhamos com a tradução espanhola: GEOERGESCU-ROEGEN, Nicholas. **La ley de la entropía y el proceso económico**. Tradução de Luis Gutiérrez Andrés. Madrid: Fundación Argentaria, 1996. Título original: *The Entropy Law and the Economics Proces*.

tido como inevitável, seguro e ilimitado. Assim, conforme o autor romeno, a influência de uma abordagem mecanicista sobre os fundadores da economia neoclássica pode ser vista como um movimento pendular entre produção e consumo em um sistema perfeito e absolutamente fechado. Os liberais representam o sistema do processo econômico como um círculo fechado, auto-suficiente, sustentável e que não conhece qualquer correlação com os processos da natureza. Estes consideram a primeira lei da termodinâmica, no sentido de que a matéria e a energia não podem ser criadas ou destruídas, mas apenas transformadas. Desta maneira, afirmam que o processo econômico, desde o ponto de vista da física, absorve e descarta. Este é o ponto de vista mecanicista de acordo com os economistas tradicionais em que os recursos naturais no processo econômico apenas entram e saem, gerando produtos, ou seja riquezas, e descartando detritos sem valor, ou seja resíduos.

Para refutar a teoria simplista dos economistas tradicionais, Georgescu (1996, p. 179) se utiliza da segunda lei da termodinâmica, que é a lei da entropia. A termodinâmica é o ramo da física que estuda as relações entre o calor trocado e o trabalho realizado em um sistema físico, tendo em conta a presença de um meio exterior e as variações de pressão, temperatura e volume. A lei da entropia diz que em um sistema fechado, a desorganização tende a aumentar, e quando maior a desorganização mais alta a entropia. Segundo Georgescu, em termos de termodinâmica, o processo econômico tende a transformar matéria e energia de um estado de baixa entropia para um estado de alta entropia, que é a medida da energia indisponível em um sistema termodinâmico. O problema é que, para a termodinâmica, a energia existe de forma disponível ou livre, que explica a existência de uma estrutura ordenada e depois de utilizada torna-se energia indisponível ou comprometida, que é dissipada em desordem. Georgescu cita como exemplo os combustíveis fósseis, ainda amplamente utilizados, ou mesmo a energia nuclear. Os combustíveis fósseis, que são recursos livres, estão em harmonia com a natureza e o montante de resíduos, de energia desordenada e dissipada que são jogados na natureza é muito maior. O carvão, como exemplo, fonte de energia livre, ordenada e disponível, e o exemplo da energia térmica contida na água como energia comprometida e dissipada ou despejada na natureza.

Por motivo da segunda lei da termodinâmica, a lei da entropia, afirma Georgescu-Roegen (1996, p. 180), a quantidade de energia dissipada por um sistema fechado aumenta cada vez mais. Quanto maior o desenvolvimento, quanto maior o consumo de bens industrializados, maior a quantidade de resíduos dissipados na natureza, ou seja mais alta a entropia, energia dissipada jogada na natureza. O planeta tem um limite para essa loucura do consumismo exacerbado e irracional e para o desenvolvimento ilimitado. A termodinâmica

ensina, segundo Georgescu-Roegen, que o custo de qualquer empreendimento industrial, em termos de entropia - por melhor que seja sua intenção, como na reciclagem - é sempre maior que o produto.

Exatamente por ser tão realista ou pessimista e contra os interesses do desenvolvimentismo, o pensamento de Georgescu-Roegen foi relegado ao esquecimento, em uma época, cuja força motriz era o crescimento econômico desenfreado, e que a idéia de limitar o progresso era considerado uma loucura (Cechin, 2010, p. 7-8). Precursor da bioeconomia, posteriormente conhecida *economia ecológica* e também precursor da idéia de *decrescimento econômico*, tem na atualidade Herman Daly²⁴ como seu principal discípulo e continuador de suas ideias de economia ecológica e da necessidade de decrescimento econômico.

A obra de Georgescu-Roegen não teve em sua época a devida atenção merecida. O autor romeno, falecido em 1994, morreu no ostracismo, devido a um desprezo oficial conveniente, uma vez que ninguém era capaz ou se capacitou a refutar suas idéias e indagações (Veiga, 2010, p. 113). As desculpas para esse ostracismo de Georgescu foram muitas, alguns justificavam seu isolamento acadêmico e até falta de discípulos, devido ao seu gênio difícil e que não estava, ou não gostava de estar em um grande centro acadêmico; mas a verdade é que suas ideias eram muito à frente de seu tempo, e, sobretudo, eram muito incômodas para os economistas tradicionais conservadores e desenvolvimentistas a qualquer preço²⁵. Sem se propor e, supostamente, contra a sua vontade, Georgescu se tornou um dos ícones do ambientalismo contemporâneo, pois era contra todo e qualquer tipo de badalação e engajamento político que esse tipo de tema leva hoje em dia, pois na verdade era um matemático de formação que ainda muito jovem, aos 24 anos, se doutorou em estatística em Paris, na Sorbonne, em 1930 e após ter trabalhado em Havard nos Estados Unidos resolve, após a Guerra, voltar ao seu país, mas um dia de 1946 decide com sua esposa fugir da Romênia com a tomada do poder pelos comunistas e, assim, exilou-se até sua morte nos Estados Unidos da América.

De todas as formas o tempo revelou o quão visionário foi o autor romeno; sua obra mais importante e revolucionária sobre o tema, “A lei da entropia e o processo econômico”,

²⁴ Ver a interessante obra: DALY, Herman; COBB JR., John B. **Para el bien común**: reorientando la economía hacia la comunidad, el ambiente y un futuro sostenible. México: Fondo de Cultura Económico, 1993.

²⁵ No livro de Andrei Cechin (**A natureza como limite da economia**, 2010, p. 223-242) há relatos de ex-aluno de Georgescu-Roegen que revelam seu gênio difícil e sua tendência ao confronto com os demais acadêmicos e exatamente por isso não era convidado para eventos e ficou grande parte de sua vida como professor de economia na Univesidade Vanderbilt em Nashville, no Estado americano do Tennessee. Ainda que tenha tido a oportunidade de trabalhar na Universidade de Havard, opta por por esta universidade mais modesta.

como já visto, foi escrita em 1971, antes mesmo da hoje alabada Conferência de Estocolmo de 1972. Visionário e revolucionário no contexto atual, especialmente ao demonstrar que o crescimento econômico deve ser limitado pela finitude da matéria prima e da energia e pela capacidade do planeta em processar resíduos.

No momento atual, a crise ambiental não pode ser mais ignorada e a obra de Georgescu vem sendo resgatada em muitos países sem deixar de ser muito incômoda aos defensores do desenvolvimento ilimitado e aos neoliberais. Além de muitos outros, nomes como Joan Martínez Alier, José Manuel Naredo, John Gowdy, Mario Giampietro, Herman Daly, por exemplo, muito recentemente na Espanha, Oscar Carpintero e no Brasil, principalmente os professores José Eli da Veiga e Andrei Cechin resgatam e destacam a importância atual do autor romeno, que fala da impossibilidade de um crescimento infinito em um planeta finito e a necessidade de substituir a ciência econômica no seio da biosfera²⁶.

Para acreditar que um crescimento infinito é possível em um mundo finito – repete Serge Latouche (2009, p. 3) as palavras de Kenneth Boulding – seria necessário ser um louco ou um economista, demonstrando, assim, um pouco de humor negro sobre o tema. Ainda no mesmo sentido, indagava o autor romeno que certamente não sabemos ao certo quanto tempo o planeta irá aguentar, as fontes de energia devem durar ainda quanto tempo? Devemos acreditar que a ciência tudo resolverá? Algo deve ser feito, tudo passa por uma mudança de mentalidade, como nos direitos fundamentais que são reivindicados historicamente e que foram fruto de uma mudança de paradigma do teocentrismo da Idade Média para o antropocentrismo da Idade Moderna. Necessitamos de uma mudança urgente de paradigma. Do antropocentrismo para o geocentrismo ou biocentrismo.

Para demonstrar o quão atual, visionária e revolucionária é a obra de Nicholas Georgescu-Roegen passamos a expor e comentar os oito pontos “previsões-conselhos” do “programa bioeconômico mínimo” proposto pelo dissidente romeno em um ensaio de 1972, pronunciado em uma conferência na Universidade de Yale e publicado em 1975, com o título *Energy and Economic Myths*²⁷, como destacam Oscar Carpintero (2006, p. 243) e José Eli da Veiga (2010, p. 162). Dito programa bioeconômico mínimo tem como objetivo melhorar a relação entre o ser humano e o meio ambiente. Em negrito as propostas de Georgescu-Roegen (1975, p. 114-118), seguida de nossos comentários:

²⁶ Interessantíssimas as obras dos três autores citados sobre Nicholas Georgescu-Roegen: Oscar Carpintero (**La bioeconomía de Georgescu-Roegen**, 2006), Andrei Cechin (**A natureza como limite da economia**, 2010) e José Eli da Veiga (**Desenvolvimento sustentável**, 2010).

²⁷ Trabalhamos com a tradução espanhola: GEOERGESCU-ROEGEN, Nicholas. *Energía y mitos económicos*. **Revista de Economía**. Mayo 1975. p. 94-122. Título original: *Energy and Economic Myths*.

1º Ponto: **Adoção de uma mentalidade pacifista mundial com o fim guerras e da produção de todos os instrumentos e artefatos de guerra. Proibição dos armamentos de guerra mediante um pacto entre as nações. A fabricação de armamentos significa um desperdício.** Destacamos o pacifismo jurídico proposto por Luigi Ferrajoli na mesma linha, propondo que a guerra seja considerada sempre um crime. Que dizer da economia de nosso vizinho mais ao norte que está baseada nos artefatos e na guerra? O cidadão do mundo muito preocupado deve-se perguntar: Qual será a próxima guerra? Contra qual eixo do mal?

2º Ponto: **Inclusão e justiça social de e para todos os membros da sociedade humana com o fomento de uma existência digna aos habitantes de todos os países, especialmente quanto àqueles considerados subdesenvolvidos, a partir de uma ajuda internacional sem exportar os modos de vida dos países ricos que são intoleráveis a escala planetária (...),** e ainda propõe algo que certamente deixou a todos seus inimigos desenvolvimentistas tradicionais e elitista com escalafrios: **a repressão do luxo e do desperdício.** Não podemos esquecer que em plena segunda década do século XXI ainda somos da era do luxo de poucos em detrimento da pobreza extrema de muitos e a nossa contemporaneidade também se caracteriza por ser a era do desperdício, seja de energia, de alimentos ou de água enquanto muitos passam fome e não têm água de qualidade para consumir.

3º Ponto: **Controle populacional e alimentação saudável sem o uso de pesticidas com a diminuição espontânea da população no sentido de fazê-la coincidir com a oferta da agricultura orgânica.** E ainda diminuição do consumo de carne com a adoção do vegetarianismo por mais pessoas e aliado à diminuição populacional até um nível que a tal agricultura orgânica bastasse à sua conveniente nutrição. Não resta dúvida que, por exemplo, no Brasil, com o uso indiscriminado de pesticidas na agricultura tradicional e o uso de hormônios na carne e o aumento desenfreado da produção de carne, leva a uma péssima alimentação e ao aumento das doenças de todos os tipos assim como a contaminação do entorno natural e a devastação cada vez maior de nossas matas para dar espaço às lavouras e aos pastos. Destacamos a contaminação das águas e as conseqüentes doenças infringidas aos mais débeis.

4º Ponto: **Uso racional da energia com o controle de todo o tipo de desperdício e se necessário a sua estrita regulamentação** (tese central da obra de Georgescu-Roegen), **com a**

viabilização a mais rápida possível da utilização da energia solar e outras fontes limpas de energia, além do controle da fusão termonuclear. De maneira transdisciplinar, mais ou menos entre a física e a economia entre outras matérias, Georgescu propõe que o Direito venha a regulamentar o uso da energia para que o ser humano tenha um futuro longínquo como espécie e não ocorra o mesmo com nossa era o que aconteceu com outros povos, como cita Veiga (2010, p. 15), como os maias e os habitantes da Ilha de Páscoa.

5º Ponto: **Desestímulo do consumismo desenfreado e sem sentido que toma conta da população mundial com a cura da “sede mórbida dos gadgets extravagantes” para que os fabricantes parem de fabricar esses tipos de bens industrializados.** Os “*gadgets* extravagantes” na época em que Georgescu escreveu seriam bens fabricados com pouca utilidade, a não ser vender e dar status social aos seus possuidores. Podemos dizer então que os *gadgets* têm função social de status (além da lógica finalidade do bem), quando se tratam de equipamentos ostensivos. Na medida a que se referem, em sua maioria, a equipamentos de ponta e por muitas vezes com preços elevados. A palavra *gadgets* seria uma gíria norte-americana que pode ser traduzida para o português como “geringonça”, e que agora com os produtos atuais de ponta de uso pessoal tomou o sentido de como são comumente chamados os dispositivos eletrônicos portáteis como *celulares, I pads, I phones, smartphones*, entre outras “geringonças” eletrônicas. Os oito pontos aqui revistos foram escritos em 1972 e Georgescu já vislumbrava o consumismo atual com a produção de geringonças fabricadas para serem *devoradas* quase que irracionalmente com a sede mórbida dos consumidores atuais.

6º Ponto: **Incentivo à durabilidade dos produtos industrializados tanto materialmente como de aceitação social por oposição à cultura da “moda”.** Georgescu chega a falar que a moda é uma doença do espírito humano. Para ele não tem sentido se desfazer de algo que possa ser usado ainda por muitos anos somente por estar fora de “moda”. A moda, pode-se definir como tendência do consumo em um determinado período, que também tem um forte significado de status e poder. Quanto mais diferenças sociais se tem em uma determinada sociedade, mais importância se dá à moda, pois faz-se necessário marcar as diferenças; implicitamente está sendo dito que pela minha vestimenta e meus bens materiais eu não sou de determinado grupo ou classe social. Vivemos a era do consumismo, do *ter* e demonstrar *ter* ser mais importante que *ser*. Valoriza-se mais um milionário, ainda que um mal caráter e

criminoso do colarinho branco, do que uma pessoa do bem ou uma pessoa culta. Esse ponto sexto é completado pelo ponto sétimo.

7º Ponto: Adoção de políticas de incentivo a valorização de mercadorias que possam ser consertadas e reutilizadas, além de duráveis. O gasto de energia produzido para satisfazer os modismos e a pouca durabilidade dos produtos industrializados do mundo de hoje é certamente incalculável. Georgescu fala em desperdício de energia. Para fabricar um automóvel, um bem de consumo doméstico como uma geladeira, por exemplo, é certamente grande o consumo de energia. E se estes bens não são duráveis, cada vez mais se consome mais e mais energia. Atualmente há tecnologia para a fabricação de bens duráveis e econômicos que gastem pouca energia, mas não são viáveis, pela lógica do mercado atual. Por exemplo, os automóveis da marca sueca Volvo, além de serem um dos melhores do mundo, sempre foram fabricados para durarem muitos anos. Recentemente a Volvo quase teve que fechar suas portas por não poder competir com fábricas que produzem automóveis menos duráveis. Para não fechar pediu ajuda, depois foi vendida para a americana Ford e recentemente para a China, pasmem!²⁸. Na Suécia as famílias tinham um Volvo por 20 ou 30 anos. Outro exemplo: as nossas geladeiras mais antigas, as das nossas mães e avós, duravam até 30 anos. E hoje em dia nossos carros não duram 7 anos assim como nossas geladeiras. A moda e o consumismo exagerado não nos deixariam adquirir as novidades do mercado. Ninguém pensa nem faz a devida reflexão que, em nome desse mercado, estamos destruindo o planeta. Georgescu já falava no tema em 1972. Vivemos um consumismo irracional, somos seduzidos pelas ofertas de um mercado que não se importa com questões éticas, mas agora está em jogo a sobrevivência da espécie humana.

8º Ponto: Adoção de uma mudança de mentalidade na contramão do capitalismo neoliberal vigente **com a redução do tempo de trabalho mundial e redescobrimto do lazer como caráter fundamental de uma existência digna.** O lazer como um direito fundamental do ser humano. O lazer, em nossa Constituição de 1988, é um direito fundamental social (art. 6º), mas, infelizmente, cada vez se vê a ideologia neoliberal, que prega uma visão de mundo

²⁸ Pasmemo-nos com a empresa mais emblemática da socialdemocracia sueca que primava por tratar bem ao seu trabalhador, trabalhador tratado na Suécia acima de tudo como um cidadão do bem estar social com seus direitos fundamentais bem protegidos. O que nos vem pela lógica de um mercado irracional: ver a Volvo ter que pedir ajuda financeira, e finalmente ser vendida em agosto de 2010, a República Popular da China. Logo a China que tem como principal característica a violação dos direitos humanos e sobretudo por ser uma ditadura ferrenha que maltrata a seus trabalhadores tratados como escravos. CASAMAYOR, Ramón. En Volvo quieren hablar sueco. *El País*, Madrid, 13/11/2011, Empresas & Sectores, p. 35.

consumista que leva ao excesso de trabalho, sendo defendida por nossa mídia formadora de opinião. **Trabalhar para viver e não o contrário**, dizia Georgescu e ainda fazia alusão à síndrome da máquina de barbear: **nos barbeamos rápido para ter tempo para trabalhar em uma máquina que faça a barba ainda mais rapidamente.**

Como destaca Oscar Carpintero (2006, p. 240), certamente o leitor atual, talvez, ao ler o “programa bioeconômico mínimo” tenha um sorriso comiserativo em relação à ingenuidade das sugestões de nosso economista. Segue Carpintero no sentido de que afirma que: “Georgescu-Roegen solía decir, sin embargo, que la tarea de los economistas críticos era siempre triste y difícil porque tenían que reafirmar continuamente lo evidente”.

Não cabe dúvida que em seu tempo, e certamente no atual, Nicholas Georgescu-Roegen é considerado um economista radical, mas irrefutável. Por isso, hipocritamente não contestado, somente colocado de lado em sua época. Importante ressaltar que nosso autor romeno não era um ativista político, um ambientalista, sua visão era de cientista. Depois de formular os oitos pontos aqui visto e comentados (impossível resistir a comentá-los), sobre esse seu programa mínimo bioeconômico, Georgescu-Roegen (1975, p. 118) reconheceu o quanto de utópico eles seriam, reconhecendo que é muito difícil imaginar que as sociedades humanas venham um dia a adotá-los. E assim, laconicamente concluiu que o destino do homem é o de ter uma vida curta, mas fogosa, em vez de uma existência longa sem grandes eventos. Ironicamente determina “deixemos outras espécies, as amebas, por exemplo, que não têm ambições espirituais herdar o globo terrestre ainda abundantemente banhado pela luz solar”. O laconismo e a ironia de Georgescu-Roegen traduzem a sabedoria popular quando determina que *o ser humano somente aprende apanhando ou se dando mal*, como se diz coloquialmente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A comercialização da água, assim como a privatização dos seus serviços de distribuição, se insere numa lógica sem saída e desumana da extrema supremacia do modelo capitalista internacional, que enxerga a água como um bem patrimonial, um negócio, semelhante a qualquer outro bem material. A mercantilização da água constitui uma ameaça à própria existência da humanidade; em primeiro lugar, dos mais débeis – sejam pobres, crianças, idosos etc. –, ao estabelecer relações desiguais de proprietários e usuários-

consumidores que devem pagar pelo recurso, sem falar que ademais de insumo, a água é um componente vital para a existência e a manutenção da vida humana.

A questões da qualidade da água para consumo humano e do saneamento básico, certamente são de fundamentalíssima importância na manutenção da saúde dos seres humanos. O pouco caso das autoridades públicas para com ditos problemas endêmicos geram índices de mortalidade incalculáveis e que poderiam ser mudados com a adoção de políticas públicas que defendessem acima de tudo os direitos fundamentais dos cidadãos, entre eles o direito à saúde. É evidente a relação entre direito à saúde e a qualidade da água para consumo humano, água potável, assim como o saneamento básico.

A água é um bem fundamental, deve ser legislada como um bem fundamentalíssimo para a vida de todo ser humano, como preconiza Luigi Ferrajoli, assim como o ar que respiramos. A água deve ser um bem de domínio público e deve ser legislada como insuscetível de apropriação privada, como preconizam as recentes Constituições boliviana e equatoriana. A água é um bem de uso comum do povo, de todos. A contaminação da água, seja biológica, pelas péssimas condições de salubridade ou pela falta de saneamento básico, ou mesmo a contaminação química, provada pela industrialização do desenvolvimentismo desumano e ilimitado, é um atentado à sobrevivência da espécie humana. A água deve ser usada de acordo com o interesse público da população. O cidadão comum deve lutar, reivindicar, seu direito fundamental à água. A contaminação da água provocada pelo egoísmo e interesses econômicos de poucos, deveria ser tipificada como um crime de lesa humanidade.

O reconhecimento da água, como um direito fundamental, decorre do direito à vida, do direito à saúde e do princípio da dignidade da pessoa humana. O fato é que não existe vida sem água em nenhum aspecto. Os direitos fundamentais poderiam ser fundamentados também pela proteção e interdependência e complementariedade da questão da água com relação aos demais direitos. A República Federativa do Brasil deve ter um interesse maior na resolução das questões relativas à água, uma vez que por ter o privilégio natural de abrigar uma das maiores reservas de água da terra, poderá ser alvo de disputas e especulações de outras nações.

Sendo um direito fundamental, o direito à água de qualidade e ao saneamento básico são condições *sine qua non* para garantir ao ser humano uma vida digna. O consumismo exacerbado da sociedade atual poderá levar a catástrofes cada vez maiores, e estas sempre estarão relacionadas a questões referentes à água. O futuro da espécie humana passa por uma melhoria na qualidade de vida da grande maioria da população mundial e de uma conscientização de que somente com uma vida mais simples poderemos sobreviver. O

consumo excessivo de bens industrializados, a cultura da moda aliada ao status e poder dos bens materiais pode levar a espécie humana à degradação de sua qualidade de vida cada vez mais e, por fim, como afirmava na década de setenta Georgescu-Roegen, ao seu extermínio.

6. REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- AÑÓN ROIG, María José. **Necesidades y Derechos**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales. 1994.
- BARROS, Wellington Pacheco. **A água na visão do Direito**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul, 2005.
- BENHABIB, Seyla. **Los derechos de los otros**. Barcelona: Gedisa, 2005, 192 p.
- CABO MARTÍN, Carlos de. **Teoría Constitucional de la solidaridad**. Madrid: Marcial Pons, 2006.
- CARPINTERO, Oscar. **La bioeconomía de Georgescu-Roegen**. Barcelona: Montesinos, 2006.
- CECHIN, Andrei. **A natureza como limite da economia: a contribuição de Nicholas Georgescu-Roegen**. São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 2010.
- COMISSÃO Mundial sobre o meio ambiente. **Nosso futuro comum** (Relatório Brundland). 2.ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. Título original: *Our common future*.
- DALY, Herman; COBB JR., John B. **Para el bien común: reorientando la economía hacia la comunidad, el ambiente y un futuro sostenible**. Tradução de Eduardo L. Suárez. México: Fondo de Cultura Económico, 1993. Título original: *For the Common Good*.
- DOYAL, Len; GOUGH, Ian. **Teoría de las necesidades humanas**. Tradução de José Antonio Moyano e Alejandro Colás. Barcelona: Icaria, 1994.
- FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. Tradução de Perfecto A. Ibáñez e Andréa Greppi. Madrid: Trotta, 1999.
- FERRAJOLI, Luigi. Por uma carta dos bens fundamentais. In: _____. **Por uma teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011 (Especificamente Parte II. Tradução de Daniela Cademartori e Sérgio Cademartori). p. 49-88.
- FERRAJOLI, Luigi. **Razones jurídicas del pacifismo**. Edição e tradução organizada por Gerardo Pisarello. Madrid: Trotta, 2004.
- GARCIA, Marcos Leite. Efetividade dos direitos fundamentais: notas a partir da visão integral de Gregorio Peces-Barba. In: MARCELLINO JR. Julio Cesar; VALLE, Juliano Keller do. **Reflexões da pós-modernidade: Estado, Direito e Constituição**. Florianópolis: Conceito, 2008. p. 189-209
- GEOERGESCU-ROEGEN, Nicholas. Energía y mitos económicos. **Revista de Economía**. Mayo 1975. p. 94-122. Título original: *Energy and Economic Myths*.

GEOERGESCU-ROEGEN, Nicholas. **La ley de la entropía y el proceso económico**. Tradução de Luis Gutiérrez Andrés. Madrid: Fundación Argentaria, 1996. Título original: *The Entropy Law and Economics Proces*.

GROPPA, Octavio. **Las necesidades humanas y su determinación**: Los aportes de Doyal y Gough, Nussbaum y Max-Neef al estudio de la pobreza. Buenos Aires: Universidad Católica Argentina, 2004. p.

HABERMAS, Jürgen. Derecho Natural y Revolución. In: _____ **Teoría y praxis**: estudios de filosofía social. 5.ed. Tradução de Salvador Mar Torres e Carlos Moya Espí. Madrid: Tecnos, 2008. p. 87-122. Título original: *Theorie und Praxis*.

HALL, David (Org.). **Por um modelo público de água**: triunfos, lutas e sonhos. Tradução de Renato Pompeu. São Paulo: Editora Casa Amarela. 2007. Título original: *Reclaiming public water*.

HAYEK, Friedrich von. **O Caminho da Servidão**. 6.ed. Tradução de Anna Maria Capovilla e José Ítalo Stelle. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. Título original: *The Road to Serfdom*.

HELLER, Agnes. **Teoría de las necesidades en Marx**. Tradução de J. F. Yvars. Barcelona: Ediciones Península, 1978. Título Original: *Bedürfnis im Denken von Karl Marx*

HUANACUNI MAMANI, Fernando. **Vivir bien/Buen vivir**: filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales. 4.ed. La Paz-Bolivia: Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas – CADI, 2010.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno Tratado do Decrescimento Sereno**. Tradução: Vítor Silva. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. Título original: *Petit Traité de la Décroissance Sereine*.

MÜLLER, Friedrich. **Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático?** Tradução de Peter Naumann. Porto Alegre: Unidade Editorial da Secretaria Municipal da Cultura, 2000.

PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**: Teoría General. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995.

PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2005.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. Concepto e concepción de los derechos humanos. **DOXA**, Alicante-Espanha, n. 4, p. 47-66, 1987.

PÉREZ LUÑO. Antonio-Enrique. **La Universalidad de los Derechos Humanos y el Estado Constitucional**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia. 2002.

PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías**: elementos para una reconstrucción. Madrid: Trotta, 2006.

UJVARI, Stefan Cunha. **Meio ambiente & epidemias**. São Paulo: Editora SENAC, 2004.

VEIGA, José Eli. da **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade**: a legitimação de um novo valor. São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 2010 b.